

Senhores Deputados.— A vossa comissão de finanças, limitando-se à competência especial que lhe dá o regimento da Câmara, nada tem que opor à proposta do Senado n.º 297-A. Vem essa proposta evitar que os funcionários, definitiva ou transitóriamente afastados do serviço activo, vivam no estrangeiro. É, pois, manifesto que da sua aprovação resultará, para o país, a diminuição do absentismo, que é sempre um mal económico.

No artigo 1.º fala-se em «individuos que recebam pensão paga pelo Estado», os quais, dêsse modo, ficam obrigados a ter domicilio no território da República. Esta co-

missão julga conveniente ponderar que, se a proposta, como parece, quere referir-se também aos aposentados, bom será declará-lo, visto que a pensão de aposentação não é paga pelo Estado mas pela Caixa de Aposentações, à qual as subvenções, subsidios ou auxilios do Estado não podem de forma alguma tirar o carácter de instituição de previdência da classe dos funcionários públicos.

A comissão de finanças ressalva a inteira liberdade dos seus membros quanto à matéria e à forma da proposta, em cuja discussão cada qual exprimirá a própria opinião.

Sala da comissão de finanças, em 1 de Julho de 1912.

*Inocência Camacho Rodrigues.*  
*António Maria Malva do Vale.*  
*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*  
*Álvaro de Castro.*  
*Tito Augusto de Moraes.*  
*José Barbosa.*

297 - A

PROJECTO DE LEI

Art. 1.º Os funcionários na inactividade, adidos, reformados ou em qualquer outra situação semelhante, e bem assim os individuos que recebam pensão paga pelo Estado, deverão ter o seu domicilio no território da República Portuguesa, donde não se poderão ausentar sem prévia licença do Govêrno.

Art. 2.º As licenças a que se refere o artigo anterior não poderão ser negadas sem motivo justificado, podendo também ser retiradas quando se reconheça que do uso de tais licenças resulta prejuizo para o país.

§ único. Os cidadãos a quem forem negadas ou retira-

das as licenças poderão recorrer para o Congresso da decisão do Govêrno.

Art. 3.º Os individuos que à data da promulgação da presente lei se encontrarem em território estrangeiro, deverão, no praso de dois meses os que estiverem fora da Europa, e dum mês os que estiverem na Europa, apresentar-se à autoridade administrativa do concelho ou bairro onde forem fixar domicilio, se forem civis, ou à autoridade militar se forem militares.

Art. 4.º Os individuos que não cumprirem o disposto na presente lei serão demitidos e perderão o direito a qualquer vencimento ou pensão.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Palácio do Congresso, em 27 de Junho de 1912.

*Anselmo Braamcamp Freire.*  
*Artur Rovisco Garcia.*  
*Bernardo Paes de Almeida.*

PARECER N.º 188

Senhores Senadores.— A vossa comissão de legislação, apreciando a proposta de lei n.º 173-B, aceita a doutrina nela contida, entendendo todavia que deverá ser modifi-

cada nos termos constantes da proposta que a acompanha e que a comissão perfilha.

Sala das sessões da comissão, em 11 de Junho de 1912.

*Anselmo Xavier.*  
*Narciso Alves da Cunha.*  
*Francisco Correia de Lemos.*  
*José Machado de Serpa.*  
*Ricardo Paes Gomes.*

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo examinado o decreto com força de lei promulgado pelo Governo Provisório em 25 de Maio de 1911, e verificado que se acha em plena execução, não resultando as-

sim da sua aprovação aumento de encargo orçamental, conforma-se com o parecer da vossa comissão de guerra e entende que o decreto referido deve merecer a vossa plena sanção.

Sala da comissão de finanças, em 22 de Abril de 1912.

Inocência Camacho Rodrigues.  
António Maria Malva do Vale.  
José Barbosa.  
Aquilés Gonçalves.  
Joaquim José de Oliveira.  
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.  
Alvaro de Castro.

## Decreto

Secretaria da Guerra—Repartição do Gabinete

Se é certo que o Estado tem de garantir aos seus funcionários os meios que, com justiça, representem uma remuneração pelos serviços que desempenham, também é verdade que não pode esse Estado deixar de assegurar-lhes a subsistência quando pela sua incapacidade física, avançada idade ou outras circunstâncias, muito para atender, esses funcionários deixam de estar em condições de prestar efectivo serviço. Este facto que se manifesta em todo o funcionalismo, assinala-se de preferência na carreira militar, mais do que nenhuma outra sujeita a contingências e aos maiores sacrificios.

O problema das reformas, para o qual se tem procurado em todos os países uma solução satisfatória, tem entre nós passado por diversas fases, nenhuma das quais satisfaz cabalmente.

A presente lei de reformas vazadas nos moldes de 1887, mas completamente refundida de modo a conseguir depurá-la das fórmulas antiquadas em que aquela se baseava, contém disposições em virtude das quais não só se concede aos oficiais, a partir dos quinze anos e por cada ano de serviço efectivo, vantagens sucessivamente maiores, como também procura dar-lhes compensações ao atraso que porventura possam ter sofrido na sua promoção como oficiais.

Consigna-se também o princípio da obrigação, para o oficial da reserva saído dos quadros permanentes, de prestar serviço não só nas comissões que lhes forem atribuídas na lei orgânica do exército, como também naquelas que forem determinadas pelo Ministério da Guerra.

Este princípio da mais alta moralidade, tem também uma feição acentuadamente económica, pois permite não só aproveitar, para o desempenho de certas comissões, homens competentes, cuja experiência foi adquirida na execução de análogos serviços, como também libertar os oficiais do activo dessas comissões que, por serem de carácter essencialmente sedentário, podem, sem prejuízo, ser desempenhadas por aqueles que, não tendo já o vigor físico indispensável para os violentos serviços da actividade, podem, contudo, ser ainda muito úteis ao seu país.

Urgia, efectivamente, estabelecer em novas bases a reforma dos oficiais, introduzindo-lhe salutaros princípios, de forma a conciliar os interesses do Estado e os daqueles funcionários. Por estas razões, o Governo Provisório da República decreta, para valer como lei, o seguinte:

O Governo Provisório da República Portuguesa faz saber que em nome da República se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As situações dos oficiais do exército, pela saída definitiva do quadro activo, são as seguintes:

1.ª Reserva;

## Reforma.

Art. 2.º São colocados na reserva:

1.º Os oficiais julgados incapazes do serviço activo do exército, por uma junta hospitalar de inspecção;

2.º Os oficiais atingidos pelo limite de idade, fixado para o exército activo na lei orgânica do exército;

3.º Os oficiais que tiverem desistido de concorrer ou não houverem satisfeito às provas especiais de aptidão para o posto immediato.

4.º Os oficiais que tendo 35 ou mais anos de serviço e pelo menos 60 de idade requirem para passar a esta situação.

Art. 3.º São colocados na reforma:

1.º Os oficiais julgados incapazes de todo o serviço do exército, por uma junta hospitalar de inspecção;

2.º Os oficiais que tendo pertencido ao quadro activo atinjam a idade de 70 anos, sem prejuízo do disposto na última parte do § 3.º (transitório) do artigo 11.º da organização geral do exército, aprovada por decreto de 25 de Maio último.

3.º Os oficiais punidos com a pena de reforma por incapacidade profissional.

Art. 4.º A inspecção da junta hospitalar, a que se referem os n.ºs 1.ºs dos artigos 2.º e 3.º, pode realizar-se a requerimento do oficial ou por determinação do Ministro da Guerra.

Art. 5.º Os oficiais na situação de reserva poderão ser submetidos à observação de uma junta hospitalar de inspecção que avaliará se estão aptos para continuar na mesma situação ou incapazes de todo o serviço.

a) No primeiro caso, continuarão na reserva;

b) No segundo caso, serão colocados na reforma.

§ único. A observação da junta hospitalar de inspecção, a que se refere este artigo, poderá realizar-se, a requerimento do oficial ou por determinação do Ministro da Guerra.

Art. 6.º Os oficiais na situação de reserva são obrigados a prestar serviço:

a) Nas comissões, de carácter permanente, que lhes forem atribuídas nas leis orgânicas do exército;

b) Nas comissões eventuais, compatíveis com as suas aptidões, que lhes forem determinadas pelo Ministro da Guerra.

§ único. Os serviços desempenhados por estes oficiais darão direito à gratificação especial de exercício fixada nos diplomas que os regulamentarem.

Art. 7.º A reforma será de três espécies:

1.ª Ordinária;

2.ª Extraordinária;

3.ª Por incapacidade profissional.

Art. 8.º Tem direito à reforma ordinária os oficiais cuja causa de incapacidade não for um motivo concreto originado pelo serviço.

Art. 9.º Tem direito à reforma extraordinária os oficiais cuja incapacidade de continuar no serviço se prove

que proveio de ferimento, ou desastre grave ocorrido em combate, ou na manutenção da ordem pública; ou foi adquirida por um motivo averiguado e determinado do cumprimento do dever militar.

Art. 10.º São compelidos à *reforma por incapacidade profissional* os oficiais a que se refere o n.º 3.º do artigo 3.º

Art. 11.º Os oficiais serão colocados na *reserva* ou *reforma* com o posto que tiverem e com o soldo indicado no artigo 12.º

Art. 12.º O soldo dos oficiais na situação de *reserva* ou *reforma* será o seguinte:

1.º Até aos 15 anos de serviço efectivo, inclusive, 50 por cento do soldo da patente;

2.º Por cada ano de serviço efectivo dos 16 aos 20, inclusive, mais 2 por cento do soldo da patente;

3.º Aos 20 anos de serviço efectivo, 60 por cento do soldo da patente;

4.º Por cada ano de serviço efectivo dos 21 aos 30, inclusive, mais 4 por cento do soldo da patente;

5.º Aos 30 anos de serviço efectivo o soldo da patente;

6.º Por cada ano de serviço efectivo, além dos 30, mais 4 por cento do soldo das respectivas patentes para os coroneis, tenentes-coroneis, majores, capitães e subalternos;

7.º Por cada ano de serviço efectivo, além dos 35, mais 2 por cento do soldo da patente para os generais;

§ único. Os vencimentos que se liquidarem, em virtude do disposto neste artigo, não poderão exceder os seguintes limites:

General de divisão (transitório).....	180\$000
General.....	160\$000
Coronel.....	120\$000
Tenente-coronel.....	90\$000
Major.....	85\$000
Capitão.....	75\$000
Subalterno.....	60\$000

Art. 13.º Os oficiais que, no acto de passarem directamente do activo a qualquer das situações de *reserva* ou *reforma*, não tiverem ainda atingido o posto de capitão, major, tenente-coronel ou coronel, mas houverem já completado respectivamente 12, 22, 27 e 30 anos de serviço a contar da data em que forem considerados como tendo adquirido a efectividade do primeiro posto de oficial no exército metropolitano terão direito, nos termos do artigo 12.º, ao soldo que lhes competiria se já houvessem adquirido essas patentes.

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo os oficiais promovidos ao primeiro posto de oficial no exército metropolitano anteriormente à vigência da lei de 19 de Outubro de 1901, serão considerados como se tivessem sido promovidos ao abrigo da mesma lei.

§ 2.º Para os efeitos do consignado neste artigo os militares de qualquer arma ou serviço, que tenham sido ou venham a ser promovidos ao posto de alferes para irem servir no ultramar, onde completem o prazo de tempo exigido pela natureza do serviço ou da comissão que aí desempenhem, contarão o tempo de oficial desde a data em que lhe fôr dada colocação definitiva na escala de acesso da respectiva arma ou serviço.

§ 3.º Aos oficiais, cuja situação na respectiva escala tenha, por qualquer causa, sido alterada, será feita a contagem do seu tempo de serviço oficial, para efeitos do disposto neste artigo, pela do oficial da sua arma ou serviço que lhes ficar imediatamente à direita.

§ 4.º Nenhum oficial poderá, pela aplicação do disposto neste artigo, ser considerado como tendo patente superior à mais elevada do quadro a que pertencer.

§ 5.º Aos oficiais reformados por incapacidade profes-

sional e aos separados do serviço não são applicáveis as disposições exaradas neste artigo.

§ 6.º No almanaque do exército será mencionada para todos os oficiais a data em que principiam a contar o tempo para os efeitos consignados neste artigo.

Art. 14.º O soldo dos oficiais a quem fôr concedida a *reforma extraordinária* será o da respectiva patente, se, em virtude do disposto nos artigos 12.º e 13.º, não tiverem direito a outro superior.

Art. 15.º O tempo de licença registada concedida de futuro, aos oficiais, conta-se como de serviço efectivo, na percentagem de 50 por cento, por forma a que a totalidade desse tempo não exceda o correspondente a 60 dias por cada ano de serviço como oficial.

§ único. Se durante esse tempo os oficiais não tiverem contribuído com o imposto de compensação para a reforma terão de satisfazer à Fazenda Nacional a importância respectiva quando se fizer a liquidação do tempo de serviço.

Art. 16.º A partir da data da publicação da presente lei o tempo de licença ilimitada não será contado para efeitos de reforma.

Art. 17.º O tempo de serviço efectivo prestado em campanha será contado pelo dôbro.

Art. 18.º O tempo de serviço prestado nas colónias será contado com as percentagens estabelecidas nos diplomas que regulam o serviço no ultramar, nas mesmas condições que para os oficiais de marinha.

§ 1.º Continuam em vigor as vantagens consignadas no artigo 14.º da lei de 14 de Novembro de 1901.

Art. 19.º As percentagens a que dão direito o tempo de serviço nas colónias ou em campanha não serão contadas para os efeitos do artigo 14.º

Art. 20.º Aos oficiais dos quadros dos médicos e veterinários militares e aos farmacêuticos militares, habilitados com o curso superior de farmácia, que completarem 15 anos de serviço efectivo da sua especialidade, será contado como tempo de serviço militar, prestado como praça de pré, o tempo de duração normal dos respectivos cursos nas escolas especiais de aplicação quando não tiverem maior número de anos deste serviço.

§ único. Para efeitos deste artigo será contado aos actuais farmacêuticos militares 2 anos e aos capelães militares 1 ano.

Art. 21.º Será contado, como tempo de serviço militar, o de serviços públicos, prestados antes do ingresso nos quadros do exército, segundo as normas que regularem as aposentações desses serviços.

Art. 22.º (transitório). Aos oficiais que no dia 22 de Novembro de 1910 tenham 35 anos ou mais de serviço efectivo, é concedida, quando assim o requeiram, a graduação no posto immediato, no acto de terem passagem ao quadro de reserva ou de serem reformados, se dessa data em diante não houverem sido promovidos a outro posto, ficando apenas com direito aos vencimentos consignados na carta de lei de 22 de Agosto de 1887.

Art. 23.º (transitório). É applicável aos oficiais, que se reformaram posteriormente a 21 de Novembro de 1910, o disposto no artigo 14.º do presente decreto, em conformidade com o preceituado no artigo 2.º do decreto para valer como lei, de 22 de Novembro de 1910.

Art. 24.º Fica revogada a legislação em contrário. Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Maio de 1911.—*Joaquim Teófilo Braga*—*António José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*António Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.